

A EFICÁCIA INVERTIDA DA POLÍTICA CRIMINAL DA LEI DE DROGAS EM RELAÇÃO AO ENCARCERAMENTO FEMININO

Edmundo Santos de Jesus¹

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL; 2.1 AS PRIMEIRAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS; 2.2 O IMPACTO DA LEI 11.343/2006 NO APRISIONAMENTO FEMININO BRASILEIRO; 2.3 O PERFIL DAS MULHERES PRESAS; 2.4 O INCARCERAMENTO FEMININO DECORRENTE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS; 3 O PROIBICIONISMO E A POLÍTICA DE GUERRAS ÀS DROGAS NO BRASIL; 3.1 O MARCO REGULATÓRIO GLOBAL DO PROIBICIONISMO; 3.2 A POLÍTICA DE GUERRAS ÀS DROGAS NO BRASIL; 4 A LEI 11.343/2006 E SUAS FUNÇÕES DECLARADAS; CONSIDERAÇÕES FINAIS. 5 UMA ALTERNATIVA AO MODELO PROIBICIONISTA; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente artigo faz uma análise sobre a eficácia invertida da política criminal da lei de drogas em relação ao encarceramento feminino. Busca-se uma reflexão a respeito do hiperencarceramento feminino massa nos últimos 16 anos em razão da grande incidência da lei de Drogas 11.343 de 2006. Será visto o Estágio atual que se encontra o aprisionamento feminino no Brasil a partir dos últimos dados do relatório, do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição, onde concentra todas as informações dos estabelecimentos prisionais femininos do país. Será visto ainda sobre o proibicionismo e a política de guerras às drogas no Brasil. E como objetivo geral o presente estudo visa investigar a situação do encarceramento feminino em massa no Brasil, e sua principal causa.

PALAVRAS-CHAVE: hiperencarceramento feminino massa. lei de Drogas 11.343 de 2006. Proibicionismo.

ABSTRACT

This article analyzes the inverted effectiveness of the criminal policy of the drug law in relation to female incarceration. A reflection is sought about mass female hyperincarceration in the last 16 years due to the high incidence of the Drug Law 11,343 of 2006. The current stage of female imprisonment in Brazil will be seen from the latest data of the report, the National Survey of Penitentiary Information – Infopen

¹ Pós Graduando em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado.

Mulheres, 2nd edition, which concentrates all the information on women's prisons in the country. It will also be seen about prohibitionism and the drug wars policy in Brazil. And as a general objective, the present study aims to investigate the situation of mass female incarceration in Brazil, and its main cause.

KEYWORDS: hyperincarceration, prohibitionism, drug law 11.343/2006.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe estudar a temática da eficácia invertida da política criminal da lei de drogas em relação ao encarceramento feminino. Trata-se de um tema que se mostra necessário abordarmos, já que, segundo os últimos dados do Infopen (2017, p.14) “a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000” [...].

Esse aumento exacerbado de mulheres presas nos últimos anos fez com que o Brasil não mais ocupasse a quinta maior população prisional feminina do mundo, mas sim a quarta, o que aponta para uma evolução negativa e inversa do nosso sistema de política criminal esperado e declarado.

Para Infopen (2017.p.17) “Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil”. Ou seja, o aprisionamento feminino no Brasil cresceu disparadamente nos últimos de 16 anos.

Isso se deu segundo a Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas, em razão da Promulgação da Lei 11.343 de 2006, onde “houve um endurecimento das penas contra o tráfico de Drogas no País, fazendo com que aumentasse o contingente de indivíduos nas cadeias Brasileiras a partir desse ano” (CIDADANIA, 2018, p. 3).

No que diz respeito ao encarceramento feminino, entre os anos de 2000 e 2016, houve um crescimento de mais de 567% desse grupo nas penitenciárias, relevando que, nesses dezesseis anos, houve uma explosão da população carcerária feminina de 5.600 para 42.355 mulheres (CIDADANIA, 2018, p. 3).

Nota-se, portanto, que a grande problemática do hiperencarceramento feminino no Brasil se deu em virtude da entrada em vigor da lei de Drogas 11.343 de 2006. Posto que, “os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016” (INFOPEN, 2017. p.53).

Diante dos dados acima apontados a indagação que, então, exsurge no presente artigo é a seguinte: qual o motivo desse hiperencarceramento feminino no Brasil nos últimos de 16 anos?

Em síntese, à vista dessa contextualização, pretende-se demonstrar que o encarceramento feminino em massa no Brasil é reflexo de uma política repressão do próprio Estado que lança mão de um discurso proibicionista pautada no poder de punir.

Portanto, como objetivo geral, o presente artigo visará investigar a situação do encarceramento feminino em massa no Brasil. Para tanto, traçará os seguintes objetivos específicos: analisar o aprisionamento feminino no Brasil; entender o principal motivo ou significado que levaram o encarceramento feminino em massa no Brasil nos últimos; e identificar quem são essas mulheres encarcerada nesses últimos anos.

Dessa forma, o tema se justifica devido aumento indiscriminados de mulheres presas por tráfico de drogas, o que representa o efeito inverso da lei, bem como pela importância em propiciar uma maior discussão relacionado à seletividade desses novos perfis que vem, paradoxalmente, sendo encarcerados. E, por fim, pretende contribuir para área acadêmica, jurídica e científica no sentido e impactar e trazer reflexos críticos a respeito do assunto.

Para atingir a pretensa finalidade do artigo, a metodologia a ser utilizada será de pesquisa bibliográfica a qual é defendida por Gil (2010) como coletas de matérias que já foram publicados que tratam do assunto a ser perseguido. Os materiais que já foram publicados para o autor consistem em livros, revista, artigos, teses e dissertações de outras pessoas.

Aqui cabe esclarecer que o termo eficácia empregado no tema deste artigo é uma metáfora. Pois, quando empregamos a expressão “eficácia” no tema do estudo em questão, o que se pretende demonstrar é as metas declaradas e não atingidas pela legislação em razão do alto índice de mulheres presas por tráfico de drogas nos

últimos anos. Logo, a expressão eficácia não visará medir a eficácia da aplicabilidade da lei de drogas no sentido literal da palavra, ou seja, como produção de efeito.

2 APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL

O aprisionamento de feminino no Brasil se intensificou em ritmo acelerado. A criminologia feminista aponta que esse fenômeno ocorreu em virtude do deslocamento emancipatório das mulheres para esfera pública, industrial e política.

Nos dizeres Pizolotto (2014, p. 12):

O desejo das mulheres terem voz ativa na sociedade e ainda cooperar com os rendimentos familiares vem garantido um lugar de destaque a essa nova personalidade feminina. Ao mesmo tempo, essa busca traz consigo um lado negativo, uma vez que os índices de criminalidade, que eram essencialmente masculinos, atualmente se apresentam com um elevado número de mulheres (PIZOLOTTO, 2014, p. 12).

Ou seja, o empoderamento feminino na luta por direito e contra desigualdade de gênero levanta tanto questões positivas (direito a votar, a trabalhar etc.), quanto negativas (participação na prática de crimes), segundo autora.

Bianchini (2017), nesse mesmo sentido afirma que:

A mulher ampliou nas últimas décadas, portanto, sua participação no espaço social, o que pode representar uma das razões para o aumento da criminalidade feminina. Enquanto antes apenas os homens estavam além do âmbito doméstico e tinham, decorrentemente, mais oportunidades de praticar crimes, as mulheres, relegadas ainda a situações da vida privada e familiar, estavam em geral relacionadas apenas a ilícitos passionais, com baixíssimos índices de criminalidade.

Para autora (2017), “não foram as características biológicas da mulher que a mantiveram afastadas da criminalidade, mas o modelo social em que elas se inseriam (e ainda se inserem, mesmo que em menor proporção), mantendo-as circunscritas ao âmbito doméstico”.

Nota-se, portanto, os motivos pelo quais eram baixo o envolvimento das mulheres com a prática de crime decorria de um poder patriarcal e conservador, o qual excluía as mulheres de participarem ativamente da vida pública mantendo-a no

ambiente doméstico, o que explicava natureza dos crimes antes cometidos por elas (abordo, infanticídio e passionais).

O último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN-Mulheres, indicou que “O Brasil se encontra na quarta posição mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina” (INFOPEN, 2017, p. 13).

Sobre à taxa de aprisionamento, que indica o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres, “o Brasil figura na terceira posição entre os países que mais encarceram” mulheres do mundo, ficando atrás do Estados Unidos e da Tailândia (INFOPEN, 2017, p. 13).

Para Franco (2015), essa situação do aprisionamento feminino em massa no Brasil, está ligado a uma política de controle do próprio Estado, que visando combater o crime lança mão de uma alternativa a não ser punir e encarcerar cada vez mais.

Tal questão ficou evidenciada quando se verificou a taxa de aprisionamento de mulheres, entre o ano 2000 e 2016, que “aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil” (INFOPEN, 2017, p. 17).

Nota-se, então, dentro de uma análise evolutiva, que entre o ano 2000 a 2016, quanto ao número de mulheres privadas de liberdade, tínhamos um número de mulheres presas que não ultrapassava 6 mil em nossas penitenciárias Brasileira, ocorrência que refletia o baixíssimo nível de envolvimento delas com prática de crimes.

Porém, esse fenômeno mudou em junho de 2016, pois, “a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000 (INFOPEN, 2017, p. 14).

Ressalta-se, que nesse mesmo período, “a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados em 2000 para 665 mil homens em 2016” (INFOPEN, 2017, p. 14-15). Ou seja, embora tenhamos uma população carcerária masculina maior seu índice de aprisionamento é inferior se comparada a feminina.

Importante, é esclarecer que dentro dessas 42 mil mulheres encarceradas, 19.2 mil delas não tinha condenação, ou seja, estavam presas sem sequer serem julgadas, o que contribuiu no drástico e hiperencarceramento feminino massa no Brasil, visto

que, muitas das encarceradas poderia se fosse cabível e impossível responderem processo em liberdade, o que refletiria no déficit global de 15.326 vagas que carecesse nas penitenciárias femininas Brasileira.

Outro aspecto que merece destaque é referente aos estabelecimentos penais onde 74% se destinam aos homens, 7% ao público feminino, enquanto outros 16% são caracterizados como mistos, ou seja, podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino, o que tornasse um problema, pois segundo Espinoza (2002, p.52-53):

Este fato tem ocasionado uma “invisibilização” das necessidades femininas, devendo essas se adequar aos modelos tipicamente masculinos, de modo que “o problema carcerário tem sido focado pelos homens e para os homens privados de liberdade” Como produto dessa invisibilização se vulneram uma série de direitos das mulheres encarceradas. Essa situação é percebida nas precárias condições de saúde das reclusas, nas restrições para a visita familiar, assim como para a visita íntima, na manutenção de funcionários homens, etc

Constata-se, portanto, que a prisão não foi avaliada para um público feminino, mas sim masculino, o que reflete de certo modo num processo de invisibilização das relações sociais das mulheres, lhe ocasionando uma série de restrição e ausência direitos como bem pontou Espinoza.

Feita essas observações quanto o aprisionamento feminino no Brasileiro, mister se faz analisar as primeiras penitenciárias femininas Brasileira.

2.1 AS PRIMEIRAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS

Os modelos arquitetônicos das prisões foram pensados e criados obedecendo rígidos padrões, suas celas, grades e técnicas corretivas foram objetivados inicialmente para conter as ações dos homens que contrariassem as leis.

Nunca na história, ou pelo menos na do Brasil, antes de 1940, foram introduzidas penitenciárias pensando especificamente nas mulheres. Isso em razão do baixo índice de crimes cometidos por elas na época.

A criação de estabelecimento penais era, portanto, projetável numa perspectiva masculina o qual predominava a maior incidência de criminalidade. Somente em 1940 com reforma penal Brasileira pode-se inferir as duas primeiras penitenciara feminina. A primeira delas em São Paulo e a Segunda no Rio de Janeiro.

Nesse sentido Pizolotto afirma que:

A prisão feminina foi instituída no Brasil no início dos anos de 1940, conjuntamente à reforma penal. Sendo que, em 1941 surgiu em São Paulo o Presídio de Mulheres, junto ao Complexo do Carandiru, tornando-se posteriormente a Penitenciária Feminina da Capital. Já em 1942, no Rio de Janeiro, foi criada a Penitenciária das Mulheres, vindo a ser denominada Presídio Feminino Talavera Bruce (PIZOLOTTO, 2014, p. 13).

Contudo, apesar de ter sido uma data marcante para nossa democracia no sentido de termos a inclusão de dois estabelecimentos penais formalmente e específicos destinados para mulheres, cabe ressaltamos que já tínhamos uma espécie de estabelecimento/prisões nesse sentido, porém informal e sobre administração da igreja, Andrade (2017, p.15) expõe sobre isso:

As primeiras prisões surgiram dentro da própria Igreja, onde, até o século XVIII, as práticas de penas cruéis e de tortura eram legitimadas pela direito penal: o encarceramento era uma ferramenta, não o fim da punição. Na idade moderna, verificou-se a “criação das instituições prisionais”

Ou seja, o aprisionamento feminino no Brasil e sua primeira espécie de prisão ocorreu bem antes 1940, e se pautava em um discurso moral religioso, pois as mulheres que cometessem algum tipo de crime que geralmente era de cunho moral (prostituição, sedução, etc), eram submetida aos ditames da igreja católica para serem ré-padronizada em conventos que era visto como espécie de prisão sob a vigilâncias de freiras, por isso Pizolotto destaca que:

Em se tratando do contexto histórico do aprisionamento feminino, pode-se destacar a sua origem ligada às relações destas com a bruxaria e a prostituição, condutas que começavam a dividir concepções morais, tão logo, pondo em risco o ideal de sociedade defendido até então pelos dogmas religiosos. A mulher deveria desempenhar o papel de dama, dando o exemplo moral e de castidade à sociedade, servindo à família e ao esposo, destarte, a Igreja se sentindo ameaçada decidiu adotar medidas rígidas, dando início à "caça às bruxas" (PIZOLOTTO, 2014, p. 13)

Portanto, o aprisionamento feminino Brasil não decorreu de influência ou atuação do Estado, mas sim da igreja católica que detinha poder de punir as mulheres submetendo-a aos seus rígidos padrões morais. Verifica-se também que a igreja foi a

primeira a criminalizar as condutas das mulheres função hoje que cabe ao Estado legislador:

Denota-se que as prisões eram caracterizadas muito mais por um juízo moral alicerçado nos dogmas religiosos, do que em uma tipificação penal pré-estabelecida. Buscava-se com a prisão destas mulheres criminosas a sua domesticação e também o cuidado à sexualidade destas (PIZOLOTTO, 2014, p. 14)

Observa-se, que a penalização das mulheres e suas primeiras prática prisionais derivou de modelo de sociedade conservadora que visava conter ameaça a moral e aos bons costumes, buscava-se com prisão das mulheres a cura da alma, restabelecê-la ao convívio social, como mulheres honesta e dócil, que deviria se dedicar a família e ao lar, e não a prática de crimes.

Para Pizolotto (2014.p 15), tal “estratégia não surtiu os efeitos esperados, tendo em vista que as mulheres passaram a ser mais violentas, bem como suas condutas criminosas mais graves”, como, por exemplo, aqueles ligados ao tráfico de drogas.

Feitas essas considerações, quanto as primeiras penitenciárias femininas Brasileira, a seguir, abordaremos o impacto da lei 11.343/2006.

2.2 O IMPACTO DA LEI 11.343/2006 NO APRISIONAMENTO FEMININO BRASILEIRO

A entrada em vigou da lei 11.343 de 2006, também conhecida como lei de Drogas, trouxe consequência desastrosa e estarrecedora no que se refere ao aprisionamento feminino no Brasil. Pois, segundo sinaliza o gráfico 2 do Relatório do Infopen (2017, p.15), a partir de sua vigência o encarceramento de mulheres, só fez acelerar/aumentar de modo expansivo, que não encontra parâmetro com os anos antes de sua vigência.

Observou-se, que antes de 2006, ainda sobre exegese da lei de Drogas 6.368/76, números de mulheres presas no Brasil, era variado conforme cada ano, a exemplo, entre o ano de 2004 e 2005, houve uma variação no aprisionamento feminino no Brasil.

Isto é, no ano de 2004, o número de mulheres presas era de pouco menos de 17 mil, em 2005, esse número reduziu para 12.9 mulheres presas. Verifica-se, que ocorreu uma variação que inclusive foi positiva. Contudo, no ano de 2006, sobre a

ótica da nova lei de Drogas 11.343, o número de encarceramento voltou a subir de modo que não produziu mais variação.

Portanto, o que se extrai é que a entrada em vigou da nova lei de Drogas, impactou exponencialmente no aprisionamento feminino.

2.3 O PERFIL DAS MULHERES PRESAS

Ao observarmos os dados do Infopen-mulhres, notamos que nosso sistema de justiça criminal é seletivo e discriminatório, pois além de reforçar a invisibilidade das mulheres com base no gênero, suprimido ou negado seus direitos, ele selecionar quais mulheres quer punir e encarcerar.

Das mais de 42 mil mulheres privadas de liberdade no Brasil, observamos que que 62% são negras, que 66% ainda não acessou o ensino médio, 62% são solteiras e 74% delas têm filhos. Constata-se, portanto, que nosso sistema de justiça criminal e penal tem uma clientela baseado em modelo de padrão, que é classista e racista, pois atingiu, atinge e continuará atingido sempre as mulheres pertencentes a um grupo social menos favorecido.

Nos dizeres de Andrade (2003, p. 52) a clientela penal “geralmente é composta por pessoas pertencentes a níveis sociais mais baixos”, e segundo ela, isso é resultado de um sistema seletivo e desigual:

A clientela do sistema penal é composta, ‘regularmente’, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais” e, conclui, que isso “é resultado de um processo de criminalização altamente e seletivo e desigual de ‘pessoas’ dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. (ANDRADE, 2003, p. 52).

Nos tópicos a baixos abordaremos ainda o perfil das mulheres presas, porém de forma cruzada, ou seja, a partir da relação dos dados do Infopen-mulheres, analisaremos o perfil de mulheres presas no Brasil e relacionaremos com perfil de mulheres presas na Bahia, a seguir faremos também um comparativo do aumento da população carcerária feminina por tráfico de Drogas.

2.4 O INCREMENTO ENCARCERAMENTO FEMININO DECORRENTE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Observa-se que nos últimos anos o número de mulheres encarceradas por crime de tráfico, e associação para o tráfico vem aumentando gradativamente no Brasil e na Bahia. A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado – SEAP, em seu organograma estabelecido pelo Decreto nº 16.447, de 27.11.2015, nos informa da existência de uma Coordenação de Monitoramento e Avaliação Prisional, e também uma Superintendência de Gestão Prisional que nos traz dados inerentes a política de encarceramento de mulheres por cometimento de crime de tráfico de drogas em Salvador e que ilustra a repressão ao crime organizado, mas apresenta algumas falhas na sua estruturação.

O perfil das mulheres encarceradas é parecido, são mulheres jovens, que se relacionam com homens envolvidos com o tráfico de drogas e que passam a fazer parte da organização criminosa, em muitos casos após o aprisionamento dos respectivos companheiros passam a ocupar o papel de administradoras do negócio criminoso do companheiro encarcerado.

Em outras ocasiões as mulheres ficavam mais restritas às suas residências, após a nova política de combate as drogas observamos um significativo incremento no número de mulheres encarceradas pelo cometimento do crime de tráfico.

Conforme dados do Infopen-mulheres podemos observar a comprovação desse incremento por meio da tabela anexo 1.

Observa-se na tabela anexo 1 que o incremento de mulheres encarcerada no Brasil, embora se refira a todos os crimes é sabido que o maior número de mulheres encarceradas ainda decorre do crime de tráfico de drogas, que são cometidos pelas mulheres, na maioria das vezes companheiras de traficantes encarcerados e ao tentar entrar nas penitenciárias com drogas para o referido companheiro detido são detidas em flagrante e acabam respondendo pelo crime de tráfico e associação para o tráfico.

Na Bahia, a os números de mulheres presas também chama atenção, é de fato um fenômeno relativamente novo e que precisa ser apurado pelo poder público conforme tabela anexo 2.

Pode-se inferir da tabela anexo 2 que é grande o número de mulheres encarceradas na Bahia, conforme observamos desse número total 54, 21% das mulheres estão pesas por cometimento de crime de tráfico de drogas proporcionalmente aos outros tipos de delitos.

Além disso representa um incremento de mais de 100% do número de mulheres privadas de liberdade no sistema prisional, de acordo com a tabela anexo 3.

Confirmando as hipóteses de incremento do número de mulheres encarceradas pode-se observar um número significativo de mulheres infratoras, se analisarmos proporcionalmente infere-se que desse número total aproximadamente 54% das encarceradas foram presas pelo crime de tráfico ou associação para o tráfico.

Apesar de existir um elevado número de presidiárias nas detenções pesquisas mostram um déficit no número de vagas nas detenções, conforme observamos: as unidades que participaram do levantamento somam 27.029 vagas disponibilizadas para mulheres, o que compõe uma taxa de ocupação de 156,7%¹³ e um déficit global de 15.326 vagas, somente entre mulheres. (INFOPEN, 2016)

O que mostra o vertiginoso incremento do número de mulheres cometendo crimes, e quando observamos o crime cometido, em números proporcionais mais de 50% dos crimes são relacionados ao crime de tráfico de drogas.

2.5 DIREITOS DA MULHER ENCARCERADA

A lei de execução penal estabelece que as penitenciárias femininas tenham berçário e creche para garantir a permanência das crianças na companhia das mães até os sete anos. Na prática, nem sempre acontece. Em Salvador, por exemplo, as encarceradas são obrigadas a se afastar dos filhos aos seis meses de idade.

Rosângela foi condenada a 12 anos por tráfico de drogas, crime de maior incidência entre as mulheres custodiadas na penitenciária. De um total de 166 internas, 90 estão encarceradas por envolvimento com entorpecentes. Ela chegou à prisão grávida de oito meses. Ela conta que, quando sentiu as dores do parto, falou para a agente e foi algemada até o hospital Roberto Santos, onde pariu. Quando por qualquer motivo a agente que a acompanhava precisava se ausentar, Rosângela voltava a ficar algemada. (FRANCESCO, 2015).

Portanto, podemos observar que a política de encarceramento feminino não condiz com a realidade nas detenções, o que se observa é a supressão de direitos da mulher encarcerada, inclusive algemando-as no ambiente hospitalar durante o período de internação para a realização do parto.

Além disso, as encarceradas sofrem outros tipos de usurpações nos seus direitos:

Entre os direitos da pessoa presa, preconizados pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, encontra-se o direito a receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados pela autoridade responsável. O juiz da comarca competente poderá estabelecer regras especiais para visitação, tendo em vista as necessidades da pessoa presa, as datas comemorativas nacionais e questões de logística e infraestrutura das unidades prisionais. (INFOPEN, 2017, p. 24)

No dia a dia das penitenciárias femininas, não se observa o número de visitas que ocorre na penitenciária masculina, geralmente as mulheres são abandonadas pelos ex-companheiros e ficam solitárias e detidas sem auxílio muitas vezes da família e amigos que acabam afastando-se por medo ou por desprezo mesmo, pela repercussão social que gera o aprisionamento feminino, em verdade quando a mulher é presa ela sofre além do rigor da lei, sofre também com os preconceitos sociais e os estereótipos que criam da mulher como um ser cândido incapaz de cometer crimes tão graves como o crime de tráfico de drogas.

Na Bahia, a média de visita por pessoa privada de liberdade, por Unanimidade da Federação e tipo de estabelecimento penal no primeiro semestre de 2016 era de 13,8 um número baixo para a quantidade de mulheres condenadas e encarceradas. Além disso, há outros problemas decorrente da falta de manutenção dos direitos das encarceradas que se refere ao não julgamento dos processos, há significativo número de mulheres encarceradas que não deveriam estar mais presas e continuam por inércia do Estado.

Na Bahia, não há cela adequada para mulheres grávidas em total ofensa a ideia de respeito à dignidade humana, e não é só isso, as mulheres lactantes que em 2016 não dispunham de local adequado para amamentar seus filhos, além de punir a mãe pune também a criança em total violação ao prescrito no art. 227, da Constituição Federal, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No sistema prisional baiano o que observamos é desatenção aos direitos das encarceradas, pois seriam problemas relativamente fáceis de serem sanados, não custaria tanto construir um local adequado para que a criança pudesse ser amamentada, garantindo-lhe a assistência constitucional prevista. Não é justo que as mães sejam punidas duas vezes, primeiro por já terem sido condenadas pela justiça com o respaldo do Estado a permanecer em cárcere onde a regra é a liberdade, desde que não represente uma ameaça à sociedade. Depois porquê as crianças não merecem ser punidas por crimes que suas mães cometeram, por isso devem ser assistidas conforme determina a Carta Magna de 1988.

Observa-se também a ausência de espaços de creches destinado a receber crianças menores de 2 (dois) anos, não há na Bahia nenhuma penitenciária feminina com esse tipo de equipamento.

Além de lotadas, as penitenciárias femininas no Estado da Bahia não oferecem as condições mínimas para as mulheres gestantes e nem para o desenvolvimento dos primeiros passos dos filhos de mulheres encarceradas.

O número de mulheres jovens presas é muito grande, conforme os dados da INFOPEN 27% das mulheres presas no país têm entre 18 a 24 anos, na Bahia essa realidade é pior se compararmos à média nacional, pois na Bahia 33% das mulheres encarceradas no Estado têm entre 18 e 24 anos, ou seja, um incremento de 6% em relação à média nacional. E se levarmos em consideração a razão de 50% dos casos decorrerem de crime de tráfico de drogas esse número é ainda mais alarmante, pois demonstra uma maior vulnerabilidade das mulheres com menor faixa etária, ou seja, essas estão mais sujeitas ao cometimento de crime, seja ou não relacionado ao crime de tráfico.

Ao analisarmos a faixa etária das mulheres privadas da sua liberdade entre 25 a 29 anos, observamos que a média nacional é de 23%, enquanto na Bahia esse número é 1% maior e representa o número de 24% das mulheres encarceradas.

Esses dados revelam o quão mais vulnerável estão às mulheres mais jovens, pois estão fora das escolas e faculdades, e não têm acesso a artigos formais, mantendo-se nessa realidade oferecida pelos grandes grupos que comandam o

crime organizado na Bahia, principalmente no que tange ao crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido podemos inferir que a chances de a mulher jovem ser presa na Bahia é de 3% a mais que mulheres acima de 30 anos. Tornando a população jovem feminina cada vez maior nas penitenciarias femininas do Estado.

Outro viés não menos importante e que merece destaque nessa análise é o grande número de mulheres negras que estão encarceradas, no Brasil esse número atinge 62% da população encarcerada feminina. Na Bahia, esse número sobe para 86% das mulheres, o que representa um nítido direcionamento no encarceramento dessas mulheres e notável supressão dos direitos das mulheres jovens e negras, que em muitos casos acabam sendo prejudicadas e levadas à situação do cárcere muitas vezes pela simples condição de ser mulher, jovem e negra.

E se compararmos com o número bem inferior de mulheres brancas presas que representam no Estado da Bahia 14% do total de detidas, percebemos que não há o que se discutir, de fato há um direcionamento preconceituoso e desproporcional no que se refere à mulher, jovem e negra, automaticamente para os instrumentos de repressão social essas representam um perigo à sociedade, mesmo que seja um julgamento prévio e falacioso.

E se analisarmos esse viés observamos que as mesmas mulheres que são encarceradas e descriminalizadas são as mesmas que não tiveram acesso à educação, como podemos observar 45% das mulheres encarceradas no Brasil não concluíram sequer o ensino fundamental. Na Bahia esse número é de 34% das detidas, ou seja, número que corrobora com o elevado número de mulheres jovens que são encarceradas pelo simples fato de fazerem parte de um grupo social desprovido de acesso à educação e ao artigo formal, ficando exposta a inserir-se no contexto do mundo do crime, pelos diversos preconceitos com a mulher jovem, e negra e que não têm acesso à educação e ao artigo formal.

O próximo tópico buscará uma reflexão sobre a questão das guerras drogas, pois não podemos perder de vista que foi em razão dela que o aprisionamento feminino no Brasil aumentou.

3 O PROIBICIONISMO E A POLÍTICA DE GUERRAS ÀS DROGAS NO BRASIL

Nesse tópico não pretendemos fazer uma análise aprofundada da questão do proibicionismo, visto que, para tanto teríamos que retornar ao século XVIII, para situar tal proibição na chamada guerra do ópio. Pretende-se, aqui observar o primeiro instrumento que declarou o proibicionismo de maneira global e como surgiu no Brasil uma política de guerras às drogas. Por isso dividiemos em subtópico primeiro veremos o marco regulatório global do proibicionismo e seguida a política de guerras às Drogas no Brasil.

3.1 O MARCO REGULATÓRIO GLOBAL DO PROIBICIONISMO

O proibicionismo das Guerras às Drogas é uma política pública globalizado que visa a proibição, do uso, venda e erradicação das Drogas. É, portanto, nos dizeres Cristiano Maronna, em entrevista dada Pastoral Carcerária em (2017), um “modelo internacional de absoluta restrição de produção, comercialização, distribuição” do uso e venda delas (Drogas).

A Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961 é quem sintetiza esse modelo proibicionismo globalizado das Guerras às Drogas, qual impôs a todos os Estados que ela aderir a seguinte obrigação previsto no seu artigo 2-5B: “As Partes proibirão a produção, fabricação, exportação e importação, comércio, posse ou uso de tais entorpecentes, se, no seu conceito pelas condições existentes em seu país este é o meio mais eficaz de proteger a saúde e bem-estar público”.

Nota-se, portanto, que a Convenção foi o primeiro instrumento regulatório a instituir um sistema de controle internacional sobre as drogas, introduzido pela Organização das Nações Unidas, Segundo Rodrigues (2006, p.39):

A primeira Convenção das Nações Unidas sobre o tema, a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, foi considerada um grande feito na história dos esforços internacionais para controlar os entorpecentes, sendo reconhecida como um simples e efetivo instrumento que foi amplamente aceito. Ela instituiu um amplo sistema internacional de controle e atribuiu a responsabilidade aos estados-parte de incorporação das medidas ali previstas em suas legislações nacionais, além de ter reforçado o controle sobre a produção, distribuição e comércio de drogas nos países nacionais, e proibido expressamente o fumo e a ingestão de ópio, assim como o simples mastigamento da folha de coca e o uso não médico da cannabis.

Constata-se, então, que a Convenção Única sobre Entorpecentes representou o primeiro e grande controle interacional sobre as Drogas, que Segundo Valois (2017), houve adesão de 74 países, inclusive o Brasil promulgado pelo Decreto 54.216, de 27 agosto de 1964, subscrito pelo, então, presidente Castello Branco, o qual declarou o Brasil como sendo país também inimigo número um das guerras às drogas e a favor da proibição.

Valois (2017), aponta que Brasil ratificou a Convenção para enaltecer suas medidas policiais de combate ao entorpecente, adotando rigoroso padrão punitivista dos países de fora que a Convenção foram aderindo no Combate as Drogas.

Observa-se, que aderência do Brasil a Convenção foi única exclusivamente de interesses, pois, queria ser visto como país no ápice da repressão do controle internacional contra as drogas.

3.1 A POLÍTICA DE GUERRAS ÀS DROGAS NO BRASIL

O modelo proibicionista de repressão às drogas no Brasil a surgiu a partir da “instituição das Ordenações Filipinas” (CARVALHO, 2016, p. 47). Em 1890, o código passou a tipificar os crimes contra a saúde pública e bem como aqueles de expor à venda, ou ministrar de substâncias venenosa. Substâncias venenosa era o termo utilizado naquela época para definir o que é Drogas a qual só fora substituída em 1932.

Para Carvalho (2016, p.49) “Com a consolidação das leis Penais em 1932, ocorre nova disciplina da matéria, no sentido da densificação e da complexificação das condutas contra a saúde pública”. Por isso, a nova lei a época alterou e acrescento doze parágrafos do caput do art. 159 do Código de 1890, impondo além da pena de multa a prisão celular, bem como substitui o termo substâncias venenosas por substâncias entorpecentes aos doze novos parágrafos.

Em vista disso, “O Departamento Nacional de Saúde Pública passou a delinear novo modelo de gestão repressiva nos decretos 780/36 e 2.593/38, o primeiro grande impulso na luta contra as drogas no Brasil definido por Carvalho” (2016, p.49).

Assim, os decretos formaram o cerne para robustecerem a política criminal de repressão às Drogas no Brasil, contudo, não foram bem sistematizado visto que Segundo Carvalho (2016, p. 49) “é lícito afirmar que, embora sejam encontrados

resquícios de criminalização das drogas ao logo da história legislativa brasileira, somente a partir da década de 1940 é que se pode verificar o surgimento de política proibicionista sistematizada”.

Rodrigues (2006, p.141), nesse mesmo sentido indaga que:

O legislador de 1940 retomou a técnica da norma penal em branco nas leis de drogas, deixada de lado com o Decreto 981/38, o que denota a intenção de impor um controle mais rígido sobre o comércio de entorpecente, por meio da utilização de fórmulas genéricas e termos imprecisos, ampliando seu significado (RODRIGUES, 2006, p. 141).

Ou seja, para os autores, muito embora tenhamos período distinto que começou a tratar sobre a proibição das drogas no Brasil, o marco fundamental foi 1940, com código penal Brasileiro o qual elencava a seguinte a redação no artigo 281:

Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar ao consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regular: pena - de reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez contos réis

Observa-se que o código não trazia a punição ao consumidor de tais substâncias, mas tão somente tinha um viés repressivo, proibitivo, não se discutia sobre pena, multa ou qualquer outro instituto, Salo de Carvalho (2016, p. 56) aponta que:

O dispositivo do art. 281 do código penal, em decorrência do princípio da taxatividade, proporcionava a punição exclusiva do comerciante de drogas, visto que o entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal era o da não abrangência dos consumidores (CARVALHO, 2016, p. 56).

Porém, o entendimento do supremo e a previsão do supracitado artigo foi atropelado pela edição do decreto-Lei 385/68, visto que passou a incluir na mesma pena do artigo. 281, a figura do usuário e dependente.

Rodrigues (2006. p.144), destaca que isso ocorreu em razão do “espírito repressor da época contagiou alguns juízes, defensores da criminalização do usuário como forma de combater o tráfico, por meio de um discurso repressivo alinhado com as orientações internacionais”.

O decreto-Lei 385/68 durou três anos de vigência, pois, a lei 5.726 de 1971 o revogou, adequado ao sistema repressivo anterior não considerando o dependente como traficante. Contudo, Salo de Carvalho (2016, p. 57), ressaltar que a nova lei “escondia faceta perversa, pois continuava a identificar o usuário ao traficante, impondo pena privativa de liberdade de 1 a 6 anos”.

Rodrigues (2006, p.146) nessa linha de pensamento nos mostra que:

O modelo bélico ainda se manteve na década de 70, muito embora a nova legislação tenha se mostrado um pouco menos repressiva do que a antecedente, e mais afinada com as orientações internacionais, tendo sido retomado o discurso médicojurídico anterior. Todavia, a posse de substâncias entorpecentes por usuário eventual não dependente continuava equiparada a tráfico ilícito, de acordo com o inciso III do parágrafo primeiro do artigo 281, cuja escala penal única, para usuário e traficante, teve a pena máxima aumentada para seis anos.

Observa-se, então, que lei 5.726/71 alterou o artigo 281 do código e reproduziu as medidas anteriormente aplicada preservando o discurso do usuário doente e do traficante delinquente lhe imputando inclusive pena maior do que antes. Em 1976, iniciou-se um novo processo de alteração do modelo proibicionista de guerras às drogas no Brasil através da lei 6.368/76 revogando, portanto, a lei 5.726/71 que alterou o artigo 281 bem como código penal 1890.

A lei 6.368/76 foi considerada pelos militantes da área como grande avanço, pois passou a tratar da questão das drogas como maior amplitude e especialidade, refletido nos modelos internacionais, contudo Rodrigues (2006, p.151-152) ressaltava que:

Esse modelo político-criminal traçou “novos estereótipos e nova legitimação repressiva” com a estigmatização do “inimigo interno”, que seria o traficante de drogas, ao mesmo tempo em que flexibilizou a punição do usuário, o que constitui a marca do controle penal sobre drogas no Brasil daí por diante, em especial a partir de 2000.

Ou seja, segundo autor o modelo proibicionista previsto na lei 6.368/76 trouxe uma carga repressiva bem maior que preventiva, visto que enalteceu para além, a pena do tráfico de 3 a 15 anos e manteve o discurso médico-jurídico para os usuários lhe pondo inclusive a pena de internação hospitalar obrigatória (art.10) da lei. O que se vislumbra o escopo preventivo estabelecido pela lei.

Salo de Carvalho (2016) enfatiza que embora a lei 6.368/76 tenha introduzido esse viés preventivo o que se observou foi ao contrário, pois, apesar haver apenas um artigo preocupado com usuários, em lhe internar compulsoriamente houve vários outros com objetivo repressivo em punir severamente o traficante ampliando a pena para 3 a 15 anos como pode ser notado no artigo a seguir:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

E criando outros tipos penais previstos nos seguintes artigos:

Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de artigo coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Por isso, Rodrigues (2006, p.147) aponta que a lei foi “Considerada por alguns juristas como completa, avançada e moderna, e criticada por outros, que consideram ter havido um aprimoramento para o bem e para o mal”.

Porém, cumpre destacar que crimes ligados ao tráfico de drogas agora são tratados com maior amplitude na lei especial 11.343/2006. Contudo, vem recebendo diversas críticas da criminologia porque segundo Carvalho:

a lei 11.343/2006 nivela a importâncias dos tratamentos penais entre usuários e traficantes, criando dois estatutos autônomos com respostas punitivas de natureza distinta: alta repressão ao traficante de drogas, com imposição de severo regime de punibilidade (penas privativas de liberdade fixadas entre 5 a 15 anos); e patologização do usuários e do dependente com aplicação de penas e medidas (CARVALHO, 2016, p. 105).

Nota-se, portanto, que todas reformas ou alteração na lei de Drogas vieram ampliando a pena e a condutas para o tráfico. Isso demonstra que no dizeres de Carvalho (2016), que a figura do traficante foi associada à de inimigo número um o principal e responsável pela da guerra interna que merece ser combatido com severo regime de pena.

Dessa forma, observa-se que, ao longo do tempo, foi-se realizando modificações na legislação de drogas Brasileira com a declinação única e exclusivamente para punir o traficante e não em combater ou eliminar o consumo de Drogas.

No tópico a seguir, abordaremos sobre atual lei de drogas 11.343/2006 e suas funções declaradas.

4 A LEI 11.343/06 E SUAS FUNÇÕES DECLARADAS

Após situarmos as principais legislações de drogas anteriormente que foram se pautava no crivo da punição colocando o traficante como protagonista das guerras drogas e inimigo número um. Nesse tópico, analisaremos atual legislação que trata do assunto visando compreender suas funções declaradas, e se essas estão sendo efetivamente exercidas.

A lei 11.343 também conhecida como lei drogas entrou vigou em 23 de agosto de 2006, derivada da proposta de Lei nº 7134 de 2002, revogando todo antigo estatuto 6.368/76 que tratava do assunto por mais 30 anos sobre fortes críticas em razão de

sua disfuncionalidade visto que não contribui em nada para diminuição do consumo de drogas, bem como por tratar o usuários e dependente como criminosos.

Com a nova lei esse panorama mudar, pois, segundo Oliveira (2017, p. 33) ela “se propõe como um dos supostos objetivos distinguir o usuário do traficante” em seu artigo 1º observa-se que usuários e dependentes deixaram de ser tratados como criminosos, visto que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para aprimorar medidas para prevenção e reinserção do usuários e dependentes de drogas ao convívio social, além disso, estabeleceu para o Sisnad a função para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

O artigo 3º da lei tratar da função ou finalidade do Sisnad:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Verificado esse artigo, nota-se um viés preventivo, em que os usuários e dependente passaram a ser tratado com maior atenção, nos dizeres de Salo de Carvalho (2016), o legislador teve a intenção de trazer esse caráter preventivo, porque até pouco tempo, antes de 2006, eles eram vistos como criminosos e bandidos, então só se percebia a carga repressiva, a carga punitiva, hoje, com a mudança da lei tem muito mais preocupação de tratar esse assunto de uma forma mais humana, mais próxima do aspecto social. Vale destacar também a separação que o legislador deu aos sujeitos nesse artigo, ou seja, de um lado se tem os dependentes químicos e usuários e do outro se tem o traficante, por isso vale mencionar a crítica Binati (2017, p. 37) quanto a isso:

Passaram trinta anos desde a lei de 1976 e ainda se percebe claramente o duplo discurso presente no texto da lei, com a clara distinção das políticas destinadas a dependentes e traficantes, com um notável incremento no seu viés repressivo, já ensaiado desde a tentativa frustrada em 2002.

Salo de Carvalho também ressaltar que:

[...] É impossível afirmar que a base ideológica da lei 11.343/06 mantém inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a lei 6.368/76, reforçando-o. Neste Sentido, a lógica discursiva diferenciadora iniciada na década de 1970 é consolidada no novo estatuto, em detrimento de projetos políticos alternativos (descriminalizadores) moldados a partir das políticas públicas de redução de danos (CARVALHO, 2016, p. 104).

Observa-se, portanto, a partir das leituras dos autores acima que houve manutenção lógica discursiva do tratamento jurídicos dado aos usuários e traficante na nova lei, com a diferença apenas na ausência de previsão de pena privativa de liberdade para aqueles como se pode ver no artigo a seguir:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
(BRASIL, Lei nº 11.343/06).

Segundo Oliveira (2017, p. 34-35) “esta lei foi vista como positiva, pois com ela ocorreu a despenalização do uso, e ainda, para os usuários, a questão é deslocada do âmbito penal para o da saúde pública”. Para Binati (2017, p. 37) o que se esperava com ausência de previsão de pena para o usuário era “no mínimo [...] uma redução nos índices de encarceramento, pois pretensamente se apostava na descarcerização dos usuários.

Contudo, a nova legislação, não contribuiu muito para isso visto que o parágrafo 2º do artigo 28, deixou critérios vagos para os órgãos de controle determinar se a droga se destinava para consumo pessoal ou não.

Art. 28 §2º. Para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e as condições em que se desenvolveu a ação às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e os antecedentes do agente. (BRASIL, Lei nº 11.343/06).

Nota-se, a partir do parágrafo que a lei ao mesmo tempo em que busca amenizar a punição dos usuários e dependente químicos, ele abre margem para encarcerar cada vez mais, posto que seus critérios subjetivos acabam por determinar

que vai ou não ser preso que em sua grande parcela acaba sendo pessoas menos favorecida, o que Binati (2017, p.39) chamou de criminalização da pobreza.

Outro fator que merece destaque na lei a quantidade de verbos inserindo no artigo 33 da lei.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Verifica-se, então, que a partir dos 18 verbos acima elencado que a lei não só deixou critérios vagas no artigo 28, mais também ampliou a pena e inovou vários outros tipos condutas o que concluímos por afirmar que ela não tem o caráter preventivo artigo (1º e 18) da lei e sim repressivo.

A pretensão desse tópico foi demonstrar que o subjetivo previsto no art. 28 e carga repressiva prevista no artigo 33 contribuiriam para o hiperencarceramento feminino massa no Brasil de mulheres negras e jovens.

5 UMA ALTERNATIVA AO MODELO PROIBICIONISTA

O desacordo perquirindo entre as funções declaradas pela lei de Drogas (prevenção/eliminação do consumo de drogas), e efetivamente exercida (proliferação da violência, encarceramento), ensejou conforme Carvalho (2016, p. 139) “à criação de programas políticos-criminais alternativos” que se pautou na descriminalização.

A descriminalização é retirada de um comportamento socialmente reprovado previsto em lei. Para Carvalho (2016, p. 156) “a (des) criminalização é como um processo, ou seja, indicam o sentido de constância e gradual alteração do panorama repressivo”.

Segundo autor a descriminalização é uma alternativa ao modelo de política criminal que vem até hoje percorrida e tem como sugestão a incidência mínima do direito penal com relação aos crimes de menor potencial ofensivo ao bem jurídico, e outros como, por exemplos, os crimes de drogas. Pois, conforme ele no plano teórico atual as funções exercidas pelo sistema penal em criminalizar determinado tipo penal são inoperantes as funções declaradas (prevenção do crime), e sobretudo pelo alto

custo social e econômico de criminalizar a conduta desviante por problemas que poderia ter soluções diferenciadas sem interferência judicial.

Ou seja, para Carvalho (2016), devemos adotar outras formas de políticas criminal para servir de instrução para o direito penal, através de política criminal alternativa viável como a descriminalização, descaracterização e a descentralização do poder que detêm algumas agências de controle que compõe a estrutura do judiciário o qual reflete e influência diretamente no superencarceramento.

Dessa forma, a observância por uma política criminal alternativa é plausível uma vez que teria possível impacto positivo na sociedade como todo que seria em desarticular uma desorganização criminosa que vivem hoje grandes chefões através dos crimes de drogas. Porque se adotássemos esse modelo pontuado por Sala de Carvalho, em descriminalizar o uso e o tráfico, os grandes traficantes não teriam lucros e conseqüentemente não teria como comprar armas, e não tendo armas reduziríamos grande por cento o número de homicídio que a maioria deles são com armas de fogo, e também reduziríamos o encarceramento feminino que vem a cada tempo se elevando.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou como objetivo geral investigar a situação do encarceramento feminino em massa no Brasil a partir dos últimos dados do relatório Infopen-mulheres esse objetivo foi cumprido. Assim como os três objetivos específicos.

O primeiro objetivo específico do artigo foi analisar o aprisionamento feminino no Brasil e este foi cumprido na medida em que abordamos os dados estáticos no tópico 1, onde verificamos que nosso país estar entre o quarto que mais encarcera mulheres no mundo com número que ultrapassou 42 mil no ano de 2016 conforme o último relatório nacional do Infopen-mulheres, ainda nesse objetivo observou taxa de aprisionamento de mulheres que aumento em 525% não encontra parâmetro entrou os outros países em que a taxa é bem inferior, constatamos também das mais de 42 mil mulheres encarceradas 19.2 mil delas não tinha condenação, ou seja, estavam presas com base fatos e evidências, outro fator preocupante analisando nesse objetivo diz respeito ao número de estabelecimento prisional no Brasil, pois 74% são destinado para homens e somente 7% são específico para as mulheres.

O segundo objetivo específico do artigo foi compreender o principal motivo ou significado que levaram o encarceramento feminino em massa no Brasil nos últimos anos, e este foi cumprido na medida em que nos tópicos 2.2 e 2.4 apontamos que foi em decorrência da entrada em vigor da lei 11.343/2006, visto que, das mais de 42 mil mulheres encarceradas 62% delas estavam presas ou aguardando julgamento por tráfico, associação ou colaboração para o tráfico.

O terceiro objetivo específico do artigo foi identificar quem são essas mulheres encarceradas nesses últimos anos, e este foi cumprido na medida em que tópico 2.3 apontamos que são negras, jovens, sem acesso à educação e ao ensino formal, formando um grande número de mulheres que ficaram expostas as oportunidades oferecidas pelo mundo do crime.

Percebemos também nesse objetivo específico a partir dos dados pesquisados que a manutenção do encarceramento feminino conserva uma lógica histórica de exclusão social da mulher, jovem, negra, que culturalmente no Brasil e sobretudo na Bahia é, foi, e por algum tempo ainda será tratada como um ser de segunda classe, que têm os seus direitos cassados.

Observamos que o número de mulheres negras encarceradas pelo cometimento de tráfico de drogas na Bahia corresponde quase a todo o número de mulheres presas, parece ser resultado de um preconceito estabelecido na sociedade que de tão comum e repetido reiteradas vezes dá a falsa impressão social que é algo comum e aceitável o que não condiz com a realidade.

A partir do objetivo geral e dos objetivos específico acima a hipótese que se chegou nesse artigo foi que o significado do hiperencarceramento feminino no Brasil cresceu demasiadamente, por conta da política da lei de drogas, que invés de reduzir e prevenir os crimes relacionada as drogas ela incrementou mais produzindo, portanto, uma eficácia inverticizante que no conceito de Andrade (2005, p. 470) significa dizer as contradição entre funções declaradas ou promessas que não cumpre, e funções reais que cumpre sem declarar; que cumpriu em silêncio, embora hoje desnudadas”

Ou seja, para autora (2005, p. 470) a “marca do sistema penal é a “eficácia invertida”, pois ele é “estruturalmente incapaz de cumprir as funções que legitimam sua existência, a saber, proteger bens jurídicos, combater e prevenir a criminalidade, através das funções da pena (ANDRADE, 2005, p. 471).

Observado o conceito da autora e a partir dos últimos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, 2ª edição, fornecido pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, podemos afirmar que a política criminal sobre drogas no Brasil, vem cumprido uma função oposta aquilo que se propôs, sobretudo com relação ao encarceramento feminino.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. D. **MINIMALISMOS E ABOLICIONISMOS: A CRISE DO SISTEMA PENAL ENTRE A DESLEGITIMAÇÃO E A EXPANSÃO**¹. Florianópolis. 2005.

ANDRADE, V. R. P. D. **istema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: livraria// DO ADVOGADO / editora , 2003.

ANDRADE, L. H. D. P. D. D. **O SISTEMA PRISIONAL FEMININO E A MATERNIDADE**. TCC (Tcc) Universidade Federal Fluminense. MACAÉ. 2017.

BIANCHINI, A. O crescente aumento do papel da mulher no universo criminal. **jusbrasil**, 2011. Disponível em: <://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814124/o-crescente-aumento-do-papel-da-mulher-no-universo-criminal>. Acesso em: 28 janeiro 2022.

BINATI, F. L. **NOVA LEI DE DROGAS DEZ ANOS DEPOIS: O fracasso óbvio de uma política ultrapassada**. Tcc (TCC) apresentado a Universidade Federal de Santa Catarina. FLORIANÓPOLIS. 2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sinad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 28. de janeiro. de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/contituicao.htm.

CARVALHO, S. D. **A Política criminal de drogas no Brasil: estudo Criminológico e Dogmático da lei 11.343/06**. 8ª ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CIDADANIA, P. P.-S. E. **ENCARCERAMENTO FEMININO**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018.

ESPINOZA, O. a prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Academia**, 2002. Disponível em: <https://www.academia.edu/37342766/A_PRIS%C3%83O_FEMININA_DESDE_UM_OLHA_R_DA_CRIMINOLOGIA_FEMINISTA>. Acesso em: 15 janeiro 2022.

FRANCO, N. A. **As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: Liberdade, direitos sexuais e reprodutivos..** Monografia (Monografia) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília-DF. 2015.

FRANCESCO, Wagner. **Encarceradas no Conjunto Penal Feminino, mulheres sofrem para exercer a maternidade na prisão**. Disponível em:< <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/153713057/encarceradas-no-conjunto-penal-feminino-mulheres-sofrem-para-exercer-a-maternidade-na-prisao>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres**. Disponível em:<http://www.http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

OLIVEIRA, M. P. **O ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÉGIDE DA “GUERRA ÀS DROGAS**. Tcc (TCC) apresentado a Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda – RJ. 2017.

PIZOLOTTO, L. C. **A LEI 11.343/2006 E O AUMENTO DE MULHERES ENCARCERADAS**. TCC (Tcc em Direito) apresentado a Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.. Ijuí (RS). 2014.

PASTORAL, Carcerária. **Lei de drogas brasileira é um absoluto fracasso**. Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br>. Acesso em: 02 de mai. de 2019.

RODRIGUES, L. B. D. F. **CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL**. TESE DE DOUTORADO (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO). SÃO PAULO. 2006.

VALOIS, L. C. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 2.ed. ed. Belo Horizonte : D'Plácido , 2017.

ANEXOS

Anexos

Tabela 1. Mulheres privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016

BRASIL – JUNHO DE 2016	
População prisional feminino	42.355
Sistema penitenciário	41.087
Secretarias de segurança/ carceragens de delegacias	1.268
Vagas para mulheres	27.029
Déficit de vagas para mulheres	15.326
Taxa de ocupação	156,7 %
Taxa de aprisionamento	40,6

(INFOPEN, 2016)

Tabela 2. Mulheres privadas de liberdade na Bahia em 2016.

UF	Mulheres privadas de liberdade em carceragens nas delegacias	Mulheres privadas de liberdade no sistema prisional	Total de Mulheres privadas de liberdade na Bahia em 2016.
BA	112	492	604

(INFOPEN, 2016)

Tabela 3. Incremento do número de mulheres privadas de liberdade no sistema prisional na Bahia entre 2015 e 2016.

Mulheres privadas de liberdade no sistema prisional na Bahia.	2015	2016	INCREMENTO %
	166	492	296

(INFOPEN, ADAPTADA, 2016)